



10128197

08084.000662/2019-27



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Divisão de Licitações

Decisão nº 24/2019/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE

Assunto: **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**Processo: **08084.000662/2019-27**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2019

A Pregoeira do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no exercício das suas atribuições regimentais designada pela Portaria nº 71, de 25 de março de 2019, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas condições e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pelo representante da Empresa **MARCA SUL MUDANÇAS**, inscrita sob o CNPJ nº 03.126.110/0001-92, doravante denominado **RECORRENTE**, em relação à aceitação e à habilitação da licitante **5 ESTRELAS COMERCIAL E SERVIÇOS DE MUDANÇAS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **11.292.432/0001-30**, doravante denominado **RECORRIDA** para o **item único**.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

1.1. Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, objetivando a contratação, sob demanda, por meio de Sistema de Registro de Preços, de empresa especializada na prestação de serviços de transporte de cargas dos servidores removidos no interesse da Administração ou daqueles nomeados/exonerados (observadas às disposições do Decreto nº 4.004/2001), compreendendo bagagens, mobiliário, materiais e equipamentos, com emprego próprio de motorista, combustível, seguro total e outros encargos necessários à execução dos serviços, em todo o território nacional, para atender às necessidades institucionais do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP (órgão gerenciador), bem como do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN e Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE (órgãos participantes), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

1.2. O Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2019 foi publicado no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública no dia 02/10/2019 com data de abertura das propostas marcada para o dia 14/10/2019 às 9h.

1.3. Durante a fase externa foram apresentados um pedido de esclarecimento (9934577) e um pedido de impugnação (9939819).

1.4. No dia e horário designados a sessão pública foi aberta e após a conclusão da etapa de lances restaram classificados os fornecedores na ordem apresentada abaixo (9958082):

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	FORNECEDOR	CNPJ	VALOR DO LANCE
1º	Marca Sul Mudanças e Transportes EIRELI	03.126.110/0001-92	184,00
2º	Mundial Residence Transportes e Logística LTDA	00.502.302/0001-68	184,12
3º	5 Estrelas Comercial e Serviços de Mudanças EIRELI	11.292.432/0001-30	185,63
4º	Diavanti Soluções Logísticas LTDA	26.205.804/0001-10	195,30
5º	Imaster Serviços LTDA	19.048.341/0001-65	195,99
6º	BL Neshher Transportes e Logística LTDA	24.363.325/0001/05	196,00
7º	A. Central Transportes LTDA	03.849.500/0001-90	197,00
8º	A de Araujo Pinheiro	26.313.397/0001-65	225,57
9º	Felipe Lopes Franco - EIRELI	18.054.044/0001-60	225,57
10º	Multi Prime Transportes e Serviços LTDA	09.454.434/0001-36	227,57
11º	CargoFlex Soluções Logísticas EIRELI	08.489.292/0001-80	300,00
12º	ACR Ambiental LTDA	04.144.304/0001-83	1.000,00
13º	Mudanças e Transportes Basso LTDA	07.165.021/0001-06	1.500,00

1.5. Seguindo a ordem classificatória e nos termos do item 9 do Edital, a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar - **Marca Sul Mudanças e Transportes EIRELI**, CNPJ n. 03.126.110/0001-92 foi convocada para encaminhamento da sua proposta e demais documentos exigidos para as fases de aceitação e habilitação, o que o fez dentro do prazo determinado, conforme demonstrado na ata da sessão pública (10048543).

1.6. Após análise inicial, a área demandante, por meio da Nota Técnica n.º 187/2019/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (9962884), solicitou a promoção de diligências com o fito de esclarecer/complementar a análise empreendida, no que tange aos atestados de capacidade técnica apresentados. Procedida à diligência nos termos solicitados (9979051), a licitante manifestou-se tempestivamente encaminhando esclarecimentos e documentos julgados pertinentes (9979051 9982005).

1.7. A seguir, concluída a análise, verificou-se o não atendimento pela empresa mencionada dos critérios de qualificação técnica, no que tange à comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, item 8.9.2. do Edital, de modo que se procedeu à desclassificação da mesma.

1.8. Com efeito, ato contínuo, passou-se à convocação da segunda classificada **Mundial Residence Transportes e Logística LTDA**, CNPJ n. 00.502.302/0001-68, a qual encaminhou sua proposta e demais documentos, conforme solicitado. Diante disso, a área técnica, por meio da Nota Técnica n.º 191/2019/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (9995702) manifestou-se pela inabilitação da empresa citada por não atender, na integralidade, aos requisitos de qualificação técnica quanto à experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação.

1.9. Após, foi convocada a terceira colocada, **5 Estrelas Comercial e Serviços de Mudanças EIRELI**, CNPJ n. 11.292.432/0001-30 a qual acostou sua proposta e demais documentos em campo próprio do sistema de compras, dentro do prazo estabelecido.

1.10. Destarte, após análise preliminar, a área requisitante, por meio da Nota Técnica n.º 193/2019/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (10015239), solicitou realização de diligência para fins de complementação das informações apresentadas, sendo a mesma devidamente promovida por esta pregoeira (10027003 10034838) e respondida pela empresa, nos termos juntados aos autos (10036162).

1.11. Com atendimento de todos os requisitos editalícios, no dia 22/10/2019, procedeu-se à aceitação da proposta e à habilitação da licitante **5 Estrelas Comercial e Serviços de Mudanças EIRELI**, CNPJ n. 11.292.432/0001-30, declarando-a vencedora do certame com valor unitário de R\$ 185,63 (cento e oitenta e

cinco reais e sessenta e três centavos) e valor global total no montante de R\$ 740.292,44 (setecentos e quarenta mil reais , duzentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos).

2. DA INTENÇÃO DE RECURSO

2.1. Aberto prazo para apresentação de intenção de recurso no Sistema *Comprasnet*, conforme item 10.1 do Edital, a Empresa **Marca Sul Mudanças e Transportes EIRELLI**, inscrita sob o CNPJ nº 03.126.110/0001-92, doravante denominado **RECORRENTE**, apresentou a seguinte intenção:

A empresa Marca Sul Mudanças e Transportes Eirelli, vem através desta registrar a intenção de recurso, onde os motivos serão demonstrados em recurso.

2.2. Tal como a intenção, o recurso e a contrarrazão foram tempestivamente inseridos no Sistema *Comprasnet* e analisados, tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade, bem como o direito de ampla defesa e do contraditório, previstos no Edital da licitação e nas normas pertinentes.

3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade das razões recursais:

3.1.1. Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a presença da legitimidade para interposição do recurso administrativo;

3.1.2. Da Competência: constata-se que no bojo das razões recursais foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

3.1.3. Do Interesse: há o interesse em recorrer, o que constitui o requisito extrínseco do ato recursal;

3.1.4. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o recurso administrativo; e

3.1.5. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos artigos 18 e 19 do Decreto nº 5.450/2005.

4. DAS RAZÕES DO RECURSO

4.1. Em breve síntese, a Recorrente **Marca Sul Mudanças e Transportes EIRELI**, CNPJ n. 03.126.110/0001-92, alega que a decisão de inabilitá-la merece reforma, uma vez que atendido, na íntegra, a exigência editalícia relativa à comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, itens 8.9.2 e 8.9.2.4.

4.2. Em inteiro teor, a Recorrente aduz:

"I - DO NOTÓRIO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS ITENS 8.9.2 E 8.9.2.4 DO EDITAL

Necessário esclarecer que a Recorrente foi classificada em primeiro lugar do certame e apresentou a documentação exigida para a comprovação de sua qualificação técnica atendendo o disposto no Edital nos itens 8.9.2 e 8.9.2.4.

A documentação apresentada pela Recorrente não só cumpre a exigência do Edital como ultrapassa o prazo de três anos, (Doc.n.02). Vejamos:

PREVIC - período de 08/04/2016 a 08/04/2017.

Ministério do Trabalho - período de 02/01/2017 a 31/12/2017

Infraero - 23/05/2017 a 17/05/2018

Presidência da República - período de 24/11/2017 certidão emitida em 06/12/2018.

Conclui-se dessa maneira, que a Recorrente possui 4 (quatro) anos de comprovação de aptidão para a prestação de serviços.

Além disso, a Recorrente foi habilitada no Pregão Eletrônico nº 00032/2019 do Ministério da Defesa (Grupamento de Apoio Anápolis), em que foi convocada em 2º lugar, após a inabilitação da 1ª convocada que não preencheu o requisito de comprovação de no mínimo 3 (três) anos de experiência. (Doc.n.03). Portanto foi observado pelo Ministério da Defesa que a Recorrente preenchia os requisitos para se habilitar no certame.

Não entende assim, como este órgão pode considerar a empresa inabilitada e outro a considerou habilitada.

É importante ainda discorrer um pouco mais sobre a fixação de exigências, lembrando que a Administração Pública esgota a sua discricionariedade quando divulga o instrumento convocatório do certame, para cuja elaboração exerceu juízos de oportunidade e conveniência. Antes da abertura do certame, teve margem ampla de liberdade - respeitados os limites legais - para fixar quais requisitos seriam exigidos, em que medida, em qual fase e para qual finalidade.

Ocorre que, ex vi legis, a partir do momento em que o edital de licitação foi configurado e tornado público, contendo os regramentos necessários, a discricionariedade cede passo ao princípio da vinculação ao edital (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93), pelo qual os atos subsequentes têm sua extensão e conteúdo não é previamente tipificado por lei, mas sim, pelo edital).

Por essa razão, é de suma importância que o ente da administração pública diretamente responsável pelo certame, verifique, com riqueza de detalhes, todos os documentos e, se assim necessário for, a vida pregressa das empresas participantes do procedimento licitatório, como forma de serem aplicados todos os atos previstos em lei, notadamente no que se refere ao preenchimento adequado dos requisitos individuais para que haja as habilitações das concorrentes.

No mais, ainda a respeito da exclusão da discricionariedade e a necessidade de análise objetiva por parte do administrador, assim ensina o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra: Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 9ª edição - ed. Dialética - São Paulo - 2002 - pag. 63:

"O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização do interesse público, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. Isso significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma" (grifo nosso)

Com efeito, sob qualquer ângulo que se analise a questão, com base - repita-se - em tudo o que acima restou comprovado -, nota-se que o Sr. Pregoeiro não analisou de forma minuciosa os documentos da empresa Recorrente, pois, se assim o fizesse, notaria que a empresa se enquadra aos moldes exigidos no edital.

Diante do exposto, requer se digne Ilustre Pregoeiro acolher o presente Recurso, para anular a inabilitação da empresa Recorrente, no tocante ao itens 8.9.2 e 8.9.2.4 do Edital, com o fim de garantir o cumprimento dos princípios da isonomia e competitividade dos participantes de presente certame licitatório."

5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. Por sua vez, a Recorrida **5 Estrelas Comercial e Serviços de Mudanças Eireli**, inscrita no CNPJ sob o nº **11.292.432/0001-30** contrapõe os argumentos da recorrente atestando que as razões para a inabilitação da recorrente devem ser mantidas.

"Pregão eletrônico nº 20/2019 (SRP)

5 ESTRELAS COMERCIAL E SERVIÇOS DE MUDANÇAS EIRELI., já qualificada nos autos do pregão eletrônico em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, à luz do artigo 26, do Decreto nº 5.450/2005 e demais normas aplicáveis, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa MARCA SUL MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA, perante essa administração que de forma absolutamente coerente declarou inabilitada a Recorrente.

Assim, apresenta-se a presente contrarrazão consoante as razões de fato e de direito que passamos a aduzir.

I - DAS RAZÕES DO RECURSO

Insurge a ora recorrente contra decisão que corretamente inabilitou-a do certame do Pregão Eletrônico nº 20/2019 para prestação serviços de transporte de cargas dos servidores removidos no interesse da Administração ou daqueles nomeados/exonerados (observadas às disposições do Decreto nº 4.004/2001), compreendendo bagagens, mobiliário, materiais e equipamentos, com emprego próprio de motorista, combustível, seguro total e outros encargos necessários à execução dos serviços, em todo o território nacional, para atender às necessidades institucionais do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP (órgão gerenciador), bem como do Departamento Penitenciário Nacional -DEPEN e Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE (órgãos participantes), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e anexos. O fato é que, insatisfeita com o julgamento de sua habilitação, a recorrente tenta com argumentos vazios e sem qualquer fundamentação plausível reverter decisão de inabilitação que correu dentro dos ditames da lei, de forma totalmente transparente, com correto julgamento por parte do órgão licitante.

Com todo respeito à esta douda comissão de licitação, mas nenhuma razão assiste a Recorrente, conforme explanaremos claramente a seguir.

a) Do não atendimento aos itens 8.9.2 e 8.9.2.4

Aduz a ora recorrente que a houve injusto julgamento relativo ao cômputo dos anos de experiência nos atestados apresentados, porém, em clara conta matemática se observa o equívoco de sua argumentação.

Conforme se depreende da análise dos atestados apresentados pela proponente MARCA SUL, sua linha de tempo inicia-se em 04/2016, porém seus documentos somente comprovam experiência até 12/2018, perfazendo assim o período de pouco mais de 2 anos de experiência, o que não atende ao exigido nos itens 8.9.2 e 8.9.2.4 do edital.

No que tange ao argumento quanto ao atestado emitido pela Presidência da República estar em execução, o mesmo não pode ser aceito com data atual, uma vez que foi emitido e que sua atestação é até dezembro de 2018.

Neste ínterim, fica clara a intenção de criar certa confusão no nobre julgador ao afirmar que comprova 4 anos de experiência, sem, contudo, se atentar as datas de emissão de cada atestado. Tal alegação é totalmente equivocada à luz da IN SEGES/MPDG N. 05/2017.

Salienta-se que, para a presente contratação o Ministério da Justiça - MJ reproduziu nos citados itens do edital as exigências da IN 05/2017 na finalidade garantir a solidez do futuro contratado e, com isso, a boa execução do objeto. Nesse sentido, pacificado no TCU por via dos Acórdãos 2.939/2010-Plenário, 8.364/2012-2ª Câmara, 1.340/2013-Plenário, 2.434/2013-Plenário e 2.167/2014-Plenário.

Neste ponto, importante destacar a finalidade da norma que é a busca da comprovação da qualificação técnica para assegurar que o licitante, enquanto organização empresarial, detém estrutura administrativa, organizacional e gerencial mínimas para executar satisfatoriamente o objeto licitado.

Ainda, a habilitação é de caráter absoluto. Ou a licitante atende aos itens do edital ou não atende. A lei não deixa margem para critério discricionário do gestor público em seu julgamento.

Outrossim, por força do Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório e Julgamento objetivo, outro não poderia ser o julgamento desta douda comissão, uma vez que claramente a proponente MARCA SUL não atendeu os requisitos objetivos do edital.

Por todo exposto até o momento, é indubitável que a ora recorrida foi corretamente inabilitada no certame por não comprovar, simultânea e concomitantemente, os requisitos impostos no item 8 do edital.

A forma maliciosa como a recorrente apresenta suas razões, no afã de reverter sua inabilitação a qualquer custo, é latente e não pode prosperar por carecer de pressupostos legais.

II - DA CONCLUSÃO E PEDIDO

Destarte, conforme amplamente comprovada no bojo desta peça, a manutenção da decisão que inabilitou a proponente MARCA SUL MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA por não atendimento a itens do edital é medida necessária para o bom andamento do procedimento.

Portanto, ante aos fatos e os elementos aqui lançados e observados os termos da Lei nº. 8.666/93, bem como observados os termos legais que regulamentam o Processo Administrativo, a LICITANTE, REQUER:

a) No mérito, a improcedência total do Recurso apresentado pela MARCA SUL MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA com a manutenção de sua inabilitação;

b) A observância do disposto no § 4º, do art. 109, da Lei 8.666/93, fazendo subir, devidamente instruído, os autos à autoridade superior em caso de denegação do que ora se postula.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento"

6. DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE

6.1. Tendo em vista a necessidade de prestação de informações técnicas relativas às razões e contrarrazões, os autos do processo foram remetidos ao Núcleo de Preparação de Aquisição e Preparação/NPAC para análise e emissão de parecer técnico, de modo a subsidiar a Decisão do Recurso.

6.2. É o que segue, de inteiro teor:

O subitem 8.9 do Edital prevê os critérios de habilitação técnica, dentre os quais destacaremos os subitens que embasaram os recursos apresentados, vejamos:

8.9. Qualificação Técnica:

[...]

8.9.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, **por período não inferior a três anos**, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

[...] 8.9.2.4. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, **será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes**, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017. (g.n.)

Ressalte-se que a exigência específica de comprovação de experiência mínima de três anos tem por finalidade evitar a contratação de empresas inexperientes, o que poderia ocasionar interrupção da prestação dos serviços e o encerramento prematuro do contrato, acarretando em prejuízos à Administração.

Nesta seara, a exigência de tais requisitos de habilitação técnica se mostrou essencial para resguardar o bom desempenho do contrato de prestação dos serviços de transporte de cargas, e encontra amparo na Instrução Normativa do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão nº 05, de 2017, *verbis*:

ANEXO VII-A

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

[...]

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de **experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados**;

[...]

10.6.1 É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea "b" do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos. (g.n.)

Assim, consoante se observa das disposições contidas no Edital, bem como na IN 05/2017, a comprovação da capacidade técnica através de atestados no que tange à experiência mínima pelo período de três anos poderia ser realizada através do somatório de atestados não concomitantes, ou seja, deveria corresponder a **períodos diferentes**, conforme claramente exposto no Edital.

Ora, pensar de modo diferente habilitaria uma empresa que tivesse sido constituída há um ano, e, nesse um ano de existência, tivesse executado três contratos simultaneamente, o que desnaturaria a justificativa da busca de empresas que demonstrem experiência no mercado.

Frise-se que o somatório de atestados em períodos concomitantes é admissível somente para fins de comprovação de execução do quantitativo mínimo do serviço e não para comprovação de experiência exigido, conforme subitens 8.9.2.1 e 8.9.2.2 do Edital:

8.9.2.1. O atestado de capacidade técnica fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprove que a empresa executou serviços, deverá contemplar, no mínimo, 10% (dez por cento) do quantitativo total estimado da presente licitação.

8.9.2.2. **Para a comprovação do quantitativo mínimo do serviço**, será admitida a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Pois bem, compulsando os autos, vê-se que os atestados inicialmente apresentados pela empresa **MARCA SUL MUDANÇAS E TRANSPORTES EIRELLI** não demonstraram o período mínimo de experiência exigida (9962884), razão pela qual foi realizada uma diligência para que fossem complementadas as documentações apresentadas, no intuito de se demonstrar suas respectivas vigências e eventuais prorrogações para comprovar a experiência mínima de três anos, resultando nos dados disponíveis no quadro a seguir:

INSTITUIÇÃO/EMPRESA	PERÍODO	QUANTIDADE EXECUTADA	TERMO ADITIVO	
PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar	08/04/2016 a 08/04/2017	36 m³	08/04/2017 À 08/04/2018	
Ministério do Trabalho	02/01/2017 a 31/12/2017	não específica	Acréscimo de 25%	Período não comp
INFRAERO	25/05/2017 a 25/05/2018	6.660 m³	não apresentou	1 (um) mês e 17 (d) 08/04/2018,
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	24/11/2017 a 24/11/2018	não definido	24/11/2018 a 31/12/2018	7 (sete) meses e 25/05/2018,

Dessa forma, dos Contratos e Aditivos apresentados pela licitante MARCA SUL, restou demonstrada a experiência pelo período de **08/04/2016 até 31/12/2018**. Comprovou portanto a experiência por **2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias**, e não por 4 (quatro) anos como alegado.

Aliás, o entendimento de que períodos concomitantes só contam uma única vez, está de acordo com o Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO Nº 463/2015 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, por meio da qual a empresa Ágil Serviços Especiais Ltda. noticia a esta Corte possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 34/2014 cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de recepção nas unidades do Ministério;

Considerando que o MDS anulou o contrato originado do referido certame em virtude de decisão prolatada pela 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que determinou ao Ministério que não celebrasse contrato administrativo com a empresa vencedora da licitação;

Considerando que a anulação do contrato conduz à perda de objeto da presente representação e do pedido de adoção de cautelar nela contido;

Considerando, entretanto, que em razão das análises dos elementos dos autos, a unidade técnica apontou a existência de exigências e procedimentos em desconformidade com a legislação e jurisprudência deste Tribunal relacionados ao somatório de atestados para comprovação de capacidade técnico-operacional, à comprovação de experiência mínima temporal e à exigência de comprovação de execução de serviços relacionados ao provimento de postos de trabalho;

Considerando que a unidade técnica opina uniformemente pelo conhecimento da presente representação, por atender os requisitos legais e regimentais; por, no mérito, considera-la prejudicada em razão da perda de seu objeto; e por dar ciência ao MDS das desconformidades observadas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada por perda de objeto;

b) com fundamento na Portaria – Segecex 13/2011, dar ciência ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS que:

b.1.) é permitido o somatório de atestados para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional (postos de trabalho executados) em certames para contratar serviços terceirizados, sendo exigido que esses atestados sejam referentes a contratos executados de forma concomitante, conforme Acórdãos 786/2006, 170/2007, 1.239/2008, 727/2009, 1.231/2012 e 1.865/2012, todos do Plenário do TCU;

b.2.) não é permitido o somatório de atestados relativos a contratos executados simultaneamente quando o objetivo é comprovar a experiência mínima temporal, diferentemente da situação de comprovação de capacidade técnico-operacional referida no item b.1, retro;

b.3.) na contratação de postos de trabalho, devem ser observado o art. 19, §§ 7º e 8º, da IN - SLTI/MPOG 2/2008;

c) encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS e à empresa representante;

d) arquivar o presente processo.

Outrossim, o fato de a licitante ter sido habilitada em outro pregão não garante, por si só, a habilitação em outras licitações que a empresa participe, pois cada Edital tem seus critérios e sua forma de análise. Esta unidade sempre se pautou em uma análise técnica objetiva, se atendo aos requisitos exigidos no Edital, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Ademais, conforme analisado por esta unidade, a empresa **5 Estrelas Comercial e Serviços de Mudanças EIRELI** demonstrou o cumprimento dos requisitos exigidos no Edital em relação à proposta comercial, exequibilidade dos preços ofertados, especificação do objeto e habilitação técnica (10015239 e 10041721).

CONCLUSÃO

Da análise acima empreendida, esta área demandante manifesta-se pelo conhecimento do recurso, para no mérito negar-lhe provimento, ratificando a habilitação da empresa **5 ESTRELAS COMERCIAL E SERVIÇOS DE MUDANÇAS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.292.432/0001-30."

7. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

7.1. Insurge a Recorrente alegando equívoco em sua inabilitação, haja vista o atendimento das exigências editalícias quanto à qualificação técnica.

7.2. Preliminarmente, cumpre consignar que a Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017 possibilita à Administração Pública, nas contratações de serviços continuados, exigir dos licitantes comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação. Ainda quanto a esta exigência, o normativo admite que, para fins da comprovação da experiência de 3 (três) anos, os atestados podem ser referentes a períodos sucessivos não contínuos não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

7.3. Nesse sentido, em se tratando o objeto do presente certame licitatório de contratação de serviços continuados, o instrumento convocatório, em seus subitens 8.9.2 e 8.9.2.4 trouxe como critério de habilitação técnica, as exigências a seguir:

Qualificação Técnica:

8.9.1 As empresas, cadastradas ou não no SICAF, *relativamente ao item único*, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

8.9.2 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, **por período não inferior a três anos**, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.9.2.1 O atestado de capacidade técnica fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprove que a empresa executou serviços, deverá contemplar, no mínimo, 10% (dez por cento) do quantitativo total estimado da presente licitação.

8.9.2.2 Para a comprovação do quantitativo mínimo do serviço, será admitida a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

8.9.2.3 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

8.9.2.4 Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

7.4. A Recorrente, quando convocada para envio de sua proposta e demais documentos de habilitação, apresentou os atestados que se seguem (9961425):

INSTITUIÇÃO/EMPRESA
PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Ministério do Trabalho
INFRAERO
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

7.5. Após análise inicial, inferiu-se a necessidade de promoção de diligência com o intuito de complementação das informações relativas à vigência dos contratos apresentados. Nessa perspectiva, a Recorrente encaminhou cópias dos contratos, assim dos termos aditivos, conforme SEI nº 9979051 9982005. Diante de tais documentos, depreendeu-se o período de vigência dos contratos relativos aos atestados de capacidade técnica, quais sejam:

INSTITUIÇÃO/EMPRESA	VIGÊNCIA
PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar	08/04/2016 a 08/04/2017
Ministério do Trabalho	02/01/2017 a 31/12/2017
INFRAERO	25/05/2017 a 25/05/2018
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	24/11/2017 a 31/12/2018

7.6. Pelo exame da tabela acima, vislumbra-se de forma cabal, que o período **mínimo** de experiência de 3 (três) anos não restou comprovado. Conforme se observa, considerando o atestado mais antigo da PREVIC, 08/04/2016, e o período final do último atestado, 21/12/2018 o lapso temporal de execução do objeto é de pouco mais de 2 (dois) anos. Como bem demonstrado pela área demandante em sua análise.

7.7. À vista disso, a alegação da Recorrente de que comprovou experiência mínima de 4 (quatro) anos é incabível. Para de fins de averiguação da experiência mínima, há de se observar os marcos inicial e final de execução do objeto, desconsiderando-se os períodos simultâneos de vigência dos contratos. No caso em apreço, não há que se considerar, por exemplo, que o contrato do Ministério de Trabalho, cujo período de vigência é de 02/01/2017 a 31/12/2017 e o contrato da INFRAERO, onde o período de vigência é de 25/05/2017 a 25/05/2018 comprovam dois anos de execução do objeto, porque há períodos coincidentes que devem ser desprezados. Em sua manifestação, transcrita no item 6.1 dessa Decisão, a área requisitante, a partir da análise de todos os atestados apresentados, detalha de forma pormenorizada o período comprovado pela Recorrente, qual seja, apenas 2 anos e 8 meses.

7.8. Cumpre destacar, outrossim, que, o item 8.9.2.4 é claro ao indicar que o somatório de atestados deverão referir-se a períodos diferentes. Senão vejamos:

8.9.2.4. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de **períodos diferentes**, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

7.9. Frisa-se que a condução do presente certame licitatório, fundamentou-se nos princípios norteadores da licitação, previstos na Lei nº 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

7.10. Dentre os princípios destacados, evidencia-se os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, os quais pautaram toda a análise da documentação de habilitação da Recorrente. Tais princípios vinculam não apenas a Administração, mas todos os administrados, conferindo, assim, a segurança jurídica nas licitações.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

7.11. Não há de prosperar, por sua vez, a argumentação da Recorrente de que foi habilitada em procedimento licitatório realizado por outra entidade pública com o atendimento da exigência de comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos. A lei interna de cada licitação é o seu próprio edital. A partir das normas legais e princípios administrativos, o instrumento convocatório é elaborado e norteará toda a condução do certame. Assim, a habilitação em um pregão eletrônico não torna o licitante habilitado para outras licitações que por ventura venha participar, devendo a análise e o julgamento da sua proposta e de seus documentos de habilitação serem efetuados à luz do regramento estabelecido em cada procedimento.

8. DA DECISÃO FINAL

8.1. Analisando a razão recursal da Recorrente em face da contrarrazão apresentada pela Recorrida, bem como da legislação vigente, edital, órgãos de controle, princípios administrativos e com lastro nas manifestação da área técnica, por meio da Nota Técnica de análise, **recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento**, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, dentre outros princípios.

8.2. Mantenho a decisão de habilitar e declarar a empresa **5 ESTRELAS COMERCIAL E SERVIÇOS DE MUDANÇAS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **11.292.432/0001-30**, para o **ITEM 01** a vencedora do **Pregão Eletrônico nº 20/2019**.

8.3. Nesses termos, submete-se a presente decisão à Autoridade Superior, com lastro no que dispõe artigo 13, inciso IV do Decreto nº 10.024/2019 de 20 de setembro de 2019.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LIDIANNY ALMEIDA DE CARVALHO, Pregoeiro(a)**, em 06/11/2019, às 14:55, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **10128197** e o código CRC **D317F4C8**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.